



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PARA: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA - CINCATARINA

Notificação Administrativa nº 7173/2019 - Pregão Eletrônico nº 21A/2019

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554 Rio do Sul/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A requerente sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 021A/2019, gerando a autorização de fornecimento nº 41315/2019, mas não será possível o cumprimento das obrigações no prazo inicialmente estipulado.

A empresa foi surpreendida com o atraso na entrega dos produtos pela fabricante. Considerando que a contratada buscou solucionar a questão da melhor maneira, os medicamentos do item nº 246 já foram despachados, conforme nota fiscal nº 268.696 em anexo.

Diante disso, requer-se que seja deferida a prorrogação de prazo tendo em vista o tempo de deslocamento dos medicamentos.

DA POSSIBILIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Existe a possibilidade de alteração dos prazos contratuais conforme previsto no inciso V, § 1º e § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa trazer à baila o entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o deferimento da prorrogação nos casos do §1º, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Não se remete à liberalidade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. [...] A “justificativa” a que alude o §2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 961)

Logo, com base na legislação vigente e diante do motivo plenamente justificado, resta evidenciada a possibilidade de modificação nos prazos de entrega.

DO FATO DE TERCEIRO

Importante registrar que a necessidade de prorrogação dos prazos de entrega se deu exclusivamente por fato de terceiro, haja vista como amplamente demonstrado a empresa sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante.

Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato de terceiro, pertencente à “Teoria da Imprevisão”, não podendo ser aplicada qualquer penalidade.

O fato de terceiro é o ato resultante do comportamento daquele que, apesar de não participar de uma relação jurídica, nela vem a produzir efeitos, ato de outrem suscetível de gerar consequências jurídicas, como a criação, modificação ou extinção de direitos.

Quanto à Teoria da Imprevisão, o artigo 57 da Lei 8.666/93 já mencionado, deixa claro sobre a possibilidade de prorrogação de prazo quando da ocorrência de, entre outros casos, fato imprevisível e fato de terceiro.

No âmbito do direito obrigacional, em virtude do princípio pacta sunt servanda, vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade dos contratos. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Esses acontecimentos, previamente justificados, constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa, a que ampara a Teoria da Imprevisão (art. 57, § 1º, incs. II e V; art. 65, inc. II, alínea “d”; art. 78, inc. XVII), o que ocorreu no presente caso.

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve prorrogar os prazos de entrega e se desonerar da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.

Por todo exposto, requer-se o deferimento do **pedido de prorrogação de prazo de entrega até o dia 27/12/2019**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Nestes termos pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 19 de dezembro de 2019.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633